



PARECER Nº 88/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 37/2025

Processo Dispensa n.º 07/2025

Referência: contratação emergencial empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR. CABIMENTO.

- É possível a dispensa de licitação na forma do art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação emergencial atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma emergencial apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de transporte escolar, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021.

2. A necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretário Municipal de Educação Sr. Rosendo Martins Teixeira Neto. No documento Estudo Técnico Preliminar – ETP consta que a contratação emergencial se deve à necessidade de garantir o acesso dos alunos às unidades de ensino da rede municipal de Porto Esperidião/MT. Sendo que o transporte escolar é essencial para assegurar o direito constitucional à educação, garantindo que os alunos tenham acesso regular ao ensino.



3. Estão anexados os comunicados de desistência dos contratados K. de Oliveira Lara Picada e Genivaldo Lopes Ortiz, sendo necessária a substituição dos mesmos. Considerando que foi convocado o terceiro classificado Valdomiro de Freitas e este também desistiu.

4. Os autos foram encaminhados ao setor jurídico, com a finalidade de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

5. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Neste caso, a licitação é viável, no entanto, há que ser realizada em emergência, em razão de escasso tempo e perigo de dano em caso de interrupção dos serviços.

6. Nos moldes previstos no artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, a contratação emergencial pode ocorrer quando a situação possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, veja-se:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo




máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

7. Nesse sentido, a contratação direta emergencial exige que fique devidamente caracterizada a situação concreta e efetiva que reclame atendimento urgente, sob pena de se incorrer em prejuízo que não pode ser recomposto posteriormente e em comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

8. No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para realizar o serviço de transporte escolar, cujo necessidade é constitucionalmente prevista e não pode ser paralisada, porquanto se trata de direito ao ensino, como também há que se garantir os 200 dias letivos por ano.

9. A necessidade de contratação emergencial atende aos requisitos legais e está em consonância com a jurisprudência, transcreve-se:

“A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.” (Acórdão nº 1162/2014, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão 07/05/2014)”.  




10. A preservação do transporte dos alunos é missão obrigatória e não pode ser paralisada sob pena de incorrer em prejuízo irreparável aos alunos da rede escolar. Sobretudo por que não se trata de desídia ou negligência com o serviço público e sim desistência de contratados.

11. O Mapa de preços dá conta que os preços não estão sendo alterados com relação aos licitados originalmente. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos – COMUNICAÇÃO INTERNA assinada pela contadora da Prefeitura Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes Carrera Curriel – CRC MT 08870-0-8.

12. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o setor jurídico da prefeitura manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta emergencial nos termos da Lei n.º 14.133/21, art. 75, VIII, para a contratação de empresa para prestar o serviço de transporte escolar, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Porto Esperidião/MT, 19 de agosto de 2025.

José de Barros Neto

Matrícula nº 11545-3

OAB/MT 8841-B